

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL: Resolução do Parlamento Nacional N.º 13/2018 de 24 de Outubro Aprova o Orçamento do Parlamento Nacional para 2019	580
GOVERNO: Resolução do Governo N.º 18 /2018 de 24 de outubro Atribuição do Nome à Terceira Ponte de Comoro	582
Resolução do Governo N.º 19/2018 de 24 de outubro Donativo à República da Indonésia para Apoio na Resposta à Destruição Provocada por Terramoto e Tsunan Sulawesi	
Resolução do Governo N.º 20/2018 de 24 de outubro Aprovação do Contrato de Aquisição de Interesses Participativos e Direitos no Campo do <i>Greater Sunrise</i> , Pa Timor-Leste em Operações Petrolíferas e Transferência dos Referidos Interesses Participativos e Direitos a Fa GAP, E.P. ou às Suas Subsidiárias para Detenção e Gestão dos Mesmos em Nome e Representação do Esta Leste	vor da Timor do de Timor-
DEFENSORIA PÚBLICA : Deliberação N.º 04/CSDP/IX/2018	584
Deliberação N.º 04/CSDP/IX/2018	584
COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:	
Deliberação Nº 63/2018/CFP	
Deliberação Nº 65/2018/CFP	
Deliberação Nº 66/2018/CFP	587
Deliberação Nº 67/2018/CFP	
Interpretação dos Critérios para a Promoção de Pessoal na Função Pública	588
Deliberação Nº 68/2018/CFP	
Contratação por ajuste direto de empresa para substituir a impermeabilização do telhado do edificio da CFP	
Deliberação Nº 69/2018/CFP	
Deliberação Nº 70/2018/CFP	
Deliberação Nº 71/2018/CFP	
Deliberação Nº 72/2018/CFP	592
Deliberação Nº 73/2018/CFP	
Deliberação Nº 74/2018/CFP	
Deliberação Nº 75/2018/CFP	593

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 13/2018

de 24 de Outubro

APROVA O ORÇAMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL PARA 2019

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, compete ao Plenário do Parlamento Nacional aprovar o orçamento anual do Parlamento Nacional, a integrar no Orçamento Geral do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação do Orçamento do Parlamento Nacional para 2019

É aprovado o Orçamento do Parlamento Nacional para 2019, constante do Anexo I à presente resolução, o qual dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Produção de efeitos

A	presente resolu	ção produz	efeitos a 1	de j	aneiro de 2019.
---	-----------------	------------	-------------	------	-----------------

Aprovada em 19 de outubro de 2018.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Maria Angelina Lopes Sarmento

ANEXO I

Tabela I – Receitas do Parlamento Nacional para 2019

unid: milhares USD

	Dotações	do	OGE	para		
Fontes de	2019/Fundo	Co	nsolidado	de		Total de Receita
Financiamento	Timor-Leste				Receitas Próprias	para 2019
Receitas do						
Parlamento						
Nacional	16,145				0	16,145

Concessões Públicas	Pagamentos Pessoais	Transferências	Equipamentos de Capital Maior	Injeção de Capital	Equipamentos Menores	Ather de laboratritures Co	Ativos de Infraestruturas - Serviços e	Capital de Desenvolvimento	Outro Equipamento de Escritório	Mobiliário	Outros Equipamentos Diversos	Equipamentos de Comunicações	Equipamentos de Segurança	Equipamentos de Informática	Compra de Veículos	Capital Menor	Pagamento de Quotas	Outros Serviços Diversos	Serviços de Tradução	Assistência Técnica	Serviços Operacionais	Manutenção de Equipamen	Combustivel para Geradores 680	Material e Fornecimentos Operacionais	Material e Fornecimentos de Escritório	Seguros, Rendas e Serviços	Manutenção de Veículos	Combustíveis de Operações de Veículos	Arrendamento de Propriedades	Encargos com Instalações	Formação Profissional e Seminários	Viagens ao Estrangeiro	Viagens Locais	Bens e Serviços	Abanos	Horas Extraordinárias	Salários e Vencimentos	Salários e Vencimentos	Total Orçamento	Rubrica/sub rubrica			
722	721	05	nior 920	910	zeigus e			04	itório 870	860					810	03	715	710	706	705	700	tos e Edifícios 690	s 680	peracionais 670	I	652	1 1	de Veículos 650	des 645	640	minários 630	625	620	02	615	610	600	01		brica			
	1		ĺ													1,533		20		1,909	75			-			229	_	-	-		324		2,587	611				7,477	Parlamento Nacional			
	1																	100		303	10										4	104	27	549	10	-	63	73	622	Gabinete Presidente Parlamento			
944	1	944						,																															944	Bancadas G Parlamen- tares			ש פר
			L					,																								79	10	89					89	Gabinete do Gal Secretário- A Geral I			2
-			H			1			_											40			_								8	-		53 1,4					53 1,6	Gabinete de Auditoria DGF Interna		,	_
	1					100	195	195 -	4 7		9 -			19 -	28 -	60 7	15 -	282 -	20 -	29 459	61 45	214 -	10 -	92 -	133 -		107 -	185 -		214 -	- 243	38 31		1,408 778		- 3	2,299	- 2,302	1,663 3,087	DRHF		a your	Tabela II — Dotações orcamentais do Parlamento Na
-									3		_1	7		_ 2		13	1	25				25			10				-			56		117					130	D-PARL		or year	orcan
-	1		ŀ			1						14		138	4	165		34		-		60								_	77	20	15	206					371	D-COM DIPMA			nentai
1	1		ŀ			1			-						2	2 -														_	14			14					16	MA PROTOCOLO		\$	
						1												4		1 54									-		18 24		4 11	23 93					23 93	10 дорас			grign
																		7	,												2	6		21					21	CPIG			nemto
			ŀ			1		•																							4	10	10	24					24	GEEJ GRIC		1 110 110	
_			ŀ																												9			9 1					9 1	RC Comissão		, and Political	<u> </u>
			l			1																									20 30		50 50						155 165	io Comissão			cional nara 2019
	1		l			1																									0 27		0 60						5 182	Comissão c	Unid:		19
																															18	55	60	133					133	Comissão P	milhare		
	1																														20	87	75	182					182	Comissão Co	s USD (
	1					1																									15	81	55	151			\downarrow		151	Comissão Con	Unid: milhares USD (valores arredondados)		
	1					1			-		 -		-							7.			_						_	50		90 -	75	183 173			81		183 255	Comissão CCFP	arredo		
						1			1							1		4 -	_	78 32	5	,		2 2	2			3		50 10	. 9			73 69			ĭĭ		55 69	P CFSNI-TL	ndado		
						1													Ĺ									~		Ĺ	20	12	4 15						9 47	GMPTL	s)		
944		944					195	195	14		18	21		257	1,469	1,780	16	476	21	2,905	196	299	10	96	145		336	188		273	610	1,256	584	7,412	621	3	5,190	5,814	16,145	TOTAL ORÇAMENTO PARA 2019			

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2018

de 24 de outubro

ATRIBUIÇÃO DO NOME À TERCEIRA PONTE DE COMORO

Considerando que o Governo irá inaugurar em breve a terceira ponte de Comoro, cuja conceção e construção foi financiada pelo Governo e pelo Povo do Japão.

Tendo presente que a referida infraestrutura já se encontra finalizada e foi recebida pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Reconhecendo que se torna necessário atribuir-lhe uma identificação, pela qual será doravante conhecida.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

 Atribuír à III Ponte de Comoro o nome de "Hinode-bashi", que significa "Lorosa'e" em japonês.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de outubro de 2018

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2018

de 24 de outubro

DONATIVO À REPÚBLICA DA INDONÉSIA PARA APOIO NA RESPOSTA À DESTRUIÇÃO PROVOCADA POR TERRAMOTO E TSUNAMI NA ILHA DE SULAWESI

Considerando a tragédia que atingiu a República da Indonésia, em particular a Ilha de Sulawesi, no passado dia 28 de setembro de 2018, devido a um terramoto de magnitude de 7,5 na escala

de Richter, que em consequência provocou um devastador tsunami.

Tendo presente o número de vítimas mortais, bem como milhares de desaparecidos, deslocados e de casas destruidas pelo terramoto e o tsunami que se seguiu.

Atendendo que tanto a intensidade do terramoto como do tsunami devastaram grande parte da ilha, tendo deixado milhares de habitantes sem alojamento, com reduzido acesso à água potável e alimentos.

Tendo em conta a gravidade da situação, os laços de amizade que unem a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia e, o desejo de apoiar na resposta às necessidades provocadas pela destruição causada pelo terramoto e tsunami.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

- Aprovar um donativo a conceder à República da Indonésia, no valor de USD\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares americanos), para apoiar na resposta às necessidades provocadas pela destruição causada pelo recente terramoto e tsunami.
- O donativo referido no número anterior é transferido dentro da rúbrica de "Dotações para Todo o Governo, de Reserva de Contingência para Contribuição Financeira", sendo pago a partir desta última dotação.
- A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de outubro de 2018

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20/2018

de 24 de outubro

APROVAÇÃO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INTERESSES PARTICIPATIVOS E DIREITOS NO CAMPO DO GREATER SUNRISE, PARTICIPAÇÃO DE TIMOR-LESTE EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS E TRANSFERÊNCIA DOS REFERIDOS INTERESSES PARTICIPATIVOS E DIREITOS A FAVOR DA TIMOR GAP, E.P. OU ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS PARA DETENÇÃO E GESTÃO DOS MESMOS EM NOME E REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE TIMOR-LESTE

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 14/2018, de 21 de agosto, o Governo da República Democrática de Timor-Leste aprovou a nomeação de um Representante Especial do Governo de Timor-Leste para representar o Estado em todas as questões relacionadas com a ratificação do "Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor ", assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, bem como para liderar a negociação com as empresas detentoras de direitos e interesses petrolíferos no Mar de Timor, com vista à aquisição dos mesmos, para assinar os instrumentos necessários para efetivar a referida aquisição e, bem assim, negociar e celebrar com a Austrália e as companhias petrolíferas os acordos necessários ao desenvolvimento dos Campos do *Greater Sunrise*.

Atendendo que, na sequência da assinatura do referido Tratado, o Representante Especial do Governo de Timor-Leste, ao abrigo dos números 1 e 3 da Resolução do Governo n.º 14/2018, de 21 de agosto, deu início às negociações com a companhia petrolífera *ConocoPhillips Australia Pty Ltd.*, tendo em vista a aquisição dos interesses participativos e direitos detidos por esta ou por suas afiliadas, nos Campos do Greater Sunrise ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-19, Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-20, Retention Lease NT/RL2 e Retention Lease NT/RL4, perfazendo um interesse participativo de 30% no Campo do *Greater Sunrise*.

Uma vez encetadas as negociações entre o Representante Especial do Governo de Timor-Leste e a referida companhia petrolífera, foi possível alcançar um acordo quanto aos termos e condições do contrato para a aquisição dos referidos interesses participativos e direitos entre as partes envolvidas no processo.

Os termos finais do contrato foram aprovados pelas partes no passado dia 28 de setembro de 2018, cabendo ao Representante Especial do Governo de Timor-Leste, nos termos da Resolução do Governo n.º 14/2018, de 21 de agosto, propor a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Por outro lado, considerando que, nos termos do Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, assinado em Díli, em 20 de maio de 2002, as atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser exercidas por uma sociedade anónima de

responsabilidade limitada ou entidade de responsabilidade limitada, especificamente constituída para os fins do respetivo contrato petrolífero.

Considerando, ainda que, nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas e do Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, que aprovou o Regulamento das Operações Petrolíferas *Offshore*, a pessoa autorizada nos termos de um contrato petrolífero deve constituir uma sociedade ou entidade de responsabilidade limitada em Timor-Leste, com o objetivo único de participar em operações petrolíferas.

Tendo em conta que, a legislação petrolífera da Austrália também exige que os direitos decorrentes do Retention Lease NT/RL2 e Retention Lease NT/RL4 sejam detidos e exercidos por sociedades comercias.

Atendendo que, nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, Contratante pelo Estado significa o contratante constituído segundo as leis de Timor-Leste que é controlado, direta ou indiretamente, por Timor-Leste.

Considerando, por fim, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, a empresa pública TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., foi constituída pelo Governo de Timor-Leste com a finalidade de deter e gerir, direta ou indiretamente através de subsidiárias, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos da propriedade do Estado de Timor-Leste no setor petrolífero.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas a) e o) do n.º 1 do Artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

- Aprovar a adoção, pelo Governo, das medidas necessárias para o financiamento da operação, designadamente a adequada cabimentação orçamental do valor, para a aquisição dos referidos interesses participativos e direitos, a ser incluída no Orçamento Geral do Estado para o ano de 2019.
- 2. Aprovar o Contrato de Compra e Venda dos interesses participativos e direitos no Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-19, Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-20, Retention Lease NT/RL2 e Retention Lease NT/RL4 entre as sociedades ConocoPhillips STL Pty Ltd., ConocoPhillips (03-19) Pty Ltd., ConocoPhillips (03-20) Pty Ltd. e ConocoPhillips Australia Pty Ltd., enquanto vendedoras e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, enquanto comprador, assinado em Bali, a 28 de setembro de 2018, pelo valor aproximado de USD\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).
- 3. Aprovar que os referidos interesses participativos e direitos adquiridos pelo Estado de Timor-Leste sejam transferidos para a empresa pública TIMOR GAP—Timor Gás & Petróleo, E.P., a quem cabe deter e gerir os mesmos, em nome e em representação do Estado.
- 4. Para efeitos do número anterior e em cumprimento da

legislação aplicável ao setor petrolífero e demais obrigações contratuais decorrentes do contrato de compra e venda, os direitos transferidos para a TIMOR GAP—Timor Gás & Petróleo, E.P., devem ser exercidos através de 3 subsidiárias 100% detidas por esta e, por conseguinte, 100% indiretamente detidas pelo Estado de Timor-Leste, exclusivamente criadas e constituídas para o efeito, com a denominação social de TIMOR GAP GREATER SUNRISE 03-19, UNIPESSOAL, LDA., TIMOR GAP GREATER SUNRISE 03-20, UNIPESSOAL, LDA. e TIMOR GAP GREATER SUNRISE RL, UNIPESSOAL, LDA.

- 5. O Governo deve prestar e assegurar que todas as entidades Governamentais e Estatais prestem apoio à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. e respetivas subsidiárias, de forma a fornecer às mesmas, todas as condições, direitos, poderes e assistência necessários para atingir o objetivo descrito no ponto anterior da presente Resolução, incluindo, caso seja julgado necessário, o financiamento das mesmas e das respetivas atividades.
- 6. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de outubro de 2018

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

DELIBERAÇÃO

N.º 04/CSDP/IX/2018

- a) Considerando que a antiguidade dos Defensores Públicos do quadro da Defensoria Pública de Timor-Leste é um elemento a ser considerado na promoção (artigo 43°, 3, do Estatuto da Defensoria Pública) e também na avaliação do direito a progressão (artigo 10°-B da Lei 10/2009);
- b) Considerando os artigos 40°, 41°, 1 e 2, 44°, 1, 45°, 3, 46°, 58° e 92° do Estatuto da Defensoria Pública, o artigo 63°, 2, do Estatuto do Ministério Público, o artigo 27° do Decreto-Lei 18/2016, o artigo 33° do Estatuto da Função Pública;
- c) Considerando as circunstâncias excepcionais do tempo da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-

- Leste UNTAET, a partir de janeiro de 2000, que exigiram a atuação de Defensores Públicos e demais atores do setor de justiça em favor do povo timorense mais necessitado;
- d) Considerando os debates realizados na sessão ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do dia 14 de setembro de 2018;
- O Conselho Superior da Defensoria Pública CSDP, no exercício de seu poder de regulamentação interna previsto no artigo 35°, c, do DL 10/2017, <u>decide</u> que a lista de antiguidade dos Defensores Públicos de Timor-Leste, além dos parâmetros legais, deve observar os seguintes critérios e regras:
- O tempo de serviço na carreira de Defensor Público é contado a partir da data de publicação da nomeação como Defensor Público de 3ª Classe no Jornal da República;
- 2. O tempo de serviço na carreira de Defensor Público também pode ser contado a partir da posse e efetivo exercício na categoria de Defensor Público de 3ª Classe;
- 3. Na hipótese em que as datas de publicação da nomeação e/ou de posse são as mesmas, os Defensores Públicos com melhor posição na classificação geral final do curso de formação ou com melhor mérito precedem os Defensores Públicos com menor classificação geral final no curso de formação ou com menor mérito;
- Considera-se também como tempo de serviço na carreira de Defensor Público o tempo de serviço prestado como Defensor Público ou Magistrado junto à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste – UNTAET.

Díli, 24 de setembro de 2018.

Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste O Presidente

Câncio Xavier

Defensor Público-Geral

DELIBERAÇÃO

N.º 04/CSDP/IX/2018

 a) Considerando que a antiguidade dos Oficiais de Justiça do quadro da Defensoria Pública de Timor-Leste é um elemento a ser considerado na promoção (artigo 38°, 1, do Estatuto dos Oficiais de Justiça) e também na avaliação do direito a progressão (artigo 12° do Estatuto dos Oficiais de Justiça);

- b) Considerando os artigos 2º, 3, 20º e 77º, 1, do Estatuto da Função Pública, e os artigos 8º, 61º, 1, 80º, 8, 9 e 10 do Estatuto dos Oficiais de Justiça, Decreto-Lei 19/2012;
- Considerando os debates realizados na sessão ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do dia 14 de setembro de 2018;
- O Conselho Superior da Defensoria Pública CSDP, no exercício de seu poder de regulamentação interna previsto no artigo 35°, c, do DL 10/2017, <u>decide</u> que a lista de antiguidade dos Oficiais de Justiça do quadro da Defensoria Pública de Timor-Leste, além dos parâmetros legais, deve observar os seguintes critérios e regras:
- O tempo de serviço na carreira de Oficial de Justiça também pode ser contado a partir da posse e efetivo exercício no escalão "A" da categoria de oficial de diligências;
- Os Oficiais de Justiça que, de fato, tomam posse e entram em exercício primeiro precedem os Oficiais de Justiça que só tomam posse e entram em exercício depois;
- 3. Na hipótese em que as datas de publicação da nomeação e/ou de posse são as mesmas, os Oficiais de Justiça com melhor posição na classificação geral final do curso de formação ou com melhor mérito precedem os Oficiais de Justiça com menor classificação geral final no curso de formação ou com menor mérito;
- Considera-se também como tempo de serviço na carreira de Oficial de Justiça o tempo de serviço prestado como escriturário ou assistente auxiliar da Defensoria Pública.

Díli, 24 de setembro de 2018.

Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste O Presidente

Câncio Xavier

Defensor Público-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 63/2018/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública decidir sobre os termos e condições de emprego na Função Pública;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei 19/2011, de 8 de junho, que alterou o Regime da Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, que determina que todos os funcionários públicos e agentes da Administração Pública estão sujeitos à avaliação de desempenho;

Considerando o Diploma Ministerial 3/ME/2014, de 26 de fevereiro, que introduziu o Regime de Avaliação de Desempenho Especial para Docentes e aprovou critérios específicos para a avaliação dos docentes;

Considerando que importa assegurar que os funcionários do Regime Docente que exercem funções de direção ou chefia pertencentes ao Regime Geral das Carreiras ou ainda que estejam destacados ou requisitados em funções típicas do Regime Geral das Carreiras tenham a sua avaliação de desempenho realizada regularmente;

Considerando que apesar dos regimes terem critérios de avaliação diferentes, as menções qualitativas são as mesmas: insuficiente, suficiente, bom e muito bom;

Considerando que a pontuação final para o apuramento da avaliação de desempenho nos dois regimes segue uma escala diferente;

Considerando que no exercício de cargos pertencentes ao regime geral, faz sentido avaliar o docente pelos critérios do regime de avaliação de desempenho do Regime Geral, até mesmo porque não é possível a aplicação dos critérios do Regime Especial dos Docentes em vista da sua especialidade e ligação com as atividades docentes;

Considerando que para aplicação da avaliação de desempenho do Regime Geral das Carreiras importa estabelecer equivalência entre a pontuação obtida entre os dois regimes;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 49^a Reunião Ordinária, de 4 de setembro de 2018, que prosseguiu em13 de setembro de 2018;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra "f" do número 2, do artigo 6°, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

 APROVAR a seguinte tabela de equivalência da pontuação obtida no resultado da avaliação de desempenho entre o Regime Geral das Carreiras e o Regime de Carreira Docente:

Resultado da avaliação de desempenho	Regime de Carreira Docente	Regime Geral das Carreiras
Insuficiente	0	0
Insuficiente	1	0
Insuficiente	2	1
Insuficiente	3	1
Insuficiente	4	1
Insuficiente	5	1
Insuficiente	6	2
Insuficiente	7	2
Insuficiente	8	2

Insuficiente	9	3
Insuficiente	10	3
Insuficiente	11	3
Insuficiente	12	3
Insuficiente	13	4
Insuficiente	14	4
Insuficiente	15	4
Insuficiente	16	5
Insuficiente	17	5
Insuficiente	18	5
Insuficiente	19	5
Insuficiente	20	6
Insuficiente	21	6
Insuficiente	22	6
Insuficiente	23	7
Insuficiente	24	7
Insuficiente	25	7
Insuficiente	26	7
Insuficiente	27	8
Insuficiente	28	8
Insuficiente	29	8
Insuficiente	30	9
Insuficiente	31	9
Insuficiente	32	9
Insuficiente	33	9
Insuficiente	34	10
Insuficiente	35	10
Insuficiente	36	10
Insuficiente	37	11
Insuficiente	38	11
Insuficiente	39	11
Insuficiente	40	11
Insuficiente	41	12
Insuficiente	42	12
Insuficiente	43	12
Insuficiente	44	13
Insuficiente	45	13
Insuficiente	46	13
Insuficiente	47	13
Insuficiente	48	14
Insuficiente	49	14

Suficiente 50 15 Suficiente 51 16 Suficiente 52 16 Suficiente 53 17 Suficiente 54 17 Suficiente 55 18 Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 76 28 <t< th=""><th></th><th></th><th></th></t<>			
Suficiente 52 16 Suficiente 53 17 Suficiente 54 17 Suficiente 55 18 Suficiente 56 18 Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 58 19 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 67 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 75 28 Bom 76 28 <t< td=""><td>Suficiente</td><td>50</td><td>15</td></t<>	Suficiente	50	15
Suficiente 53 17 Suficiente 54 17 Suficiente 55 18 Suficiente 56 18 Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom </td <td>Suficiente</td> <td>51</td> <td>16</td>	Suficiente	51	16
Suficiente 54 17 Suficiente 55 18 Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom <t< td=""><td>Suficiente</td><td>52</td><td>16</td></t<>	Suficiente	52	16
Suficiente 55 18 Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 <td>Suficiente</td> <td>53</td> <td>17</td>	Suficiente	53	17
Suficiente 56 18 Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82	Suficiente	54	17
Suficiente 57 19 Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 <td>Suficiente</td> <td>55</td> <td>18</td>	Suficiente	55	18
Suficiente 58 19 Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 <td>Suficiente</td> <td>56</td> <td>18</td>	Suficiente	56	18
Suficiente 59 20 Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32	Suficiente	57	19
Suficiente 60 20 Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 84 32 Bom 84 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 <td>Suficiente</td> <td>58</td> <td>19</td>	Suficiente	58	19
Suficiente 61 21 Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 84 32 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33	Suficiente	59	20
Suficiente 62 21 Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 78 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 84 32 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33	Suficiente	60	20
Suficiente 63 22 Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34 <td>Suficiente</td> <td>61</td> <td>21</td>	Suficiente	61	21
Suficiente 64 22 Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Suficiente	62	21
Suficiente 65 23 Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Suficiente	63	22
Bom 66 24 Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Suficiente	64	22
Bom 67 24 Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 84 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Suficiente	65	23
Bom 68 25 Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	66	24
Bom 69 25 Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	67	24
Bom 70 26 Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	68	25
Bom 71 26 Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	69	25
Bom 72 27 Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	70	26
Bom 73 27 Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	71	26
Bom 74 27 Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	72	27
Bom 75 28 Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	73	27
Bom 76 28 Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	74	27
Bom 77 29 Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	75	28
Bom 78 29 Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	76	28
Bom 79 29 Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	77	29
Bom 80 30 Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	78	29
Bom 81 30 Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	79	29
Bom 82 31 Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	80	30
Bom 83 31 Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	81	30
Bom 84 32 Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	82	31
Bom 85 32 Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	83	31
Muito Bom 86 33 Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	84	32
Muito Bom 87 33 Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Bom	85	32
Muito Bom 88 33 Muito Bom 89 34	Muito Bom	86	33
Muito Bom 89 34	Muito Bom	87	33
	Muito Bom	88	33
Muito Bom 90 34	Muito Bom	89	34
	Muito Bom	90	34

Muito Bom	91	34
Muito Bom	92	34
Muito Bom	93	35
Muito Bom	94	35
Muito Bom	95	35
Muito Bom	96	35
Muito Bom	97	35
Muito Bom	98	36
Muito Bom	99	36
Muito Bom	100	36

2. DETERMINAR ao SCFP que aplique a presente tabela de equiparação no registo do resultado da avaliação de desempenho dos docentes que exercem cargos de direção ou chefia pertencentes ao Regime Geral das Carreiras ou que se encontrem em situação de destacados ou requisitados em funções típicas do Regime Geral das Carreiras.

Considerando que a CFP entende que a menção recorrida não foi devidamente justificada pelo avaliador;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 49ª Reunião Ordinária, de 4 de setembro de 2018, concluída em 13 de setembro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

DEFERIR o recurso para retirar da avaliação de desempenho do recorrente relativa ao ano de 2017 a expressão "entretanto não tendo em consideração a hierarquia da instituição", ficando mantido o resultado final da avaliação de desempenho.

Comunique-se ao recorrente e à PCM.

Publique-se.

Dili, 13 de setembro de 2018

Díli, 13 de setembro de 2018.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 65/2018/CFP

Considerando o recurso de Domingos Romualdo dos Santos do Carmo Amaral, funcionário da PCM, contra a menção referida no ponto 4 – Apreciação, do formulário de avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017;

Considerando que nos termos do artigo 29º, do DL 19/2011 de 8 de junho, cabe à CFP apreciar recurso contra a avaliação ou homologação da avaliação de desempenho;

DELIBERAÇÃO Nº 66/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2772/2018/CFP, que aplicou a Agapito Napoleão Correia, do Ministério da Saúde, a pena de demissão por abandono do serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o relatório do processo disciplinar evidencia a conduta do funcionário, que abandonou o serviço sem justificativa;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando que o recurso não obedeceu o prazo legal de 15 dias para sua submissão à CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei N° 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 49ª Reunião Ordinária, de 4 de setembro de 2018, que prosseguiu em 13 de setembro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do $\rm n.^{o}$ 1 , do artigo $\rm 5.^{o}$ da Lei $\rm n^{o}$ 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão a Agapito Napoleão Correia, do Ministério da Saúde em Manatuto, por abandono do serviço.

Comunique-se ao recorrente e ao MS.

Publique-se.

Dili, 14 de setembro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 67/2018/CFP INTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DE PESSOAL NA FUNÇÃO PÚBLICA

Considerando o Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei 1/2018, de 24 de janeiro;

Considerando que a promoção depende da aplicação de um sistema de classificação onde são atribuídos pontos na avaliação de 7 critérios e ainda o resultado de uma prova escrita;

Considerando que dentre os critérios está a conclusão de formação profissional registada no SIGAP;

Considerando que a atribuição de pontos ao candidato à promoção depende do número de horas empregado na formação;

Considerando que o resultado da avaliação de desempenho dos últimos quatro anos constitui um dos critérios;

Considerando que importa definir o limite temporal para consideração do resultado da avaliação de desempenho e para a consideração das penas disciplinares aplicadas;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

FIXAR os seguintes parâmetros de pontuação na aplicação dos critérios de promoção previstos nos artigos 13° e 15°, do Decreto-Lei 1/2018, de 24 de janeiro:

Formação Profissional

- a. Cada dia de atividade registado nos certificados de conclusão de formação profissional, corresponde a 8 horas de formação;
- São contadas as horas de formação apenas dos certificados que constam a data de início e de término da formação;
- c. Admite-se a contagem de horas das formações anteriormente registadas no SIGAP, mesmo que não exista documento digitalizado, desde que comprovado que a formação ocorreu dentro do período considerado para promoção;
- d. O período considerado para promoção, previsto no número 2, do artigo 15º refere-se ao período de tempo decorrido desde a última promoção ou nomeação na carreira do candidato:
- e. Certificados de apreciação, louvor ou agradecimento não são considerados para fins de formação profissional;
- f. As horas de formação informadas no certificado prevalecem sobre a contagem de dias prevista na letra "a" acima;

Avaliação de Desempenho

O resultado da avaliação de desempenho obtido pelo

candidato nos últimos quatro anos refere-se às avaliações concluídas e registadas no SIGAP na data de abertura do concurso;

Disciplina

- a. O prazo de três anos de inabilitação de um candidato conta-se a partir da data da assinatura da decisão que aplicou pena disciplinar ao funcionário.
- O prazo de cinco anos para a reabilitação de um candidato que recebeu pena disciplinar conta a partir da data do cumprimento da referida pena aplicada ao funcionário.

Publique-se

Díli, 10 de outubro de 2018.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 68/2018/CFP CONTRATAÇÃO POR AJUSTE DIRETO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIR A IMPERMEABILIZAÇÃO DO TELHADO DO EDIFÍCIO DA CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, a Comissão da Função Pública é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e técnica;

Considerando que em 2018 foi concluído o edificio-sede da CFP em Vila Verde, mas que, após a conclusão, foram identificadas falhas de execução e supervisão da impermeabilização do telhado;

Considerando que as falhas de execução e supervisão da impermeabilização são de responsabilidade da empresa construtora que abandonou o contrato de construção e da empresa contratada para a supervisão;

Considerando que a correção das referidas falhas não constava do contrato assinado para conclusão do edifício;

Considerando que as falhas de impermeabilização permitem a infiltração de grande quantidade de água da chuva no interior do edificio;

Considerando que a água infiltrada já causou danos significativos às instalações e a proximidade da estação das chuvas exige a sua correção imediata, com o propósito de evitar maiores danos ao património do Estado;

Considerando o que dispõe o artigo 92°, do Decreto-Lei nr.10/2005, de 21 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1/2010, de 18 de fevereiro e alterações posteriores, sobre a possibilidade da realização de procedimento de aprovisionamento por ajuste direto em casos de urgência, na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;

Considerando o parecer do Diretor da Comissão Nacional de Aprovisionamento, pelo oficio 22/CNA/VIII/2018, de 20 de agosto, que tendo em conta as condições e urgência requerida, recomendou a contratação do serviço de reparo da impermeabilização por ajuste direto;

Considerando que o VII Governo Constitucional e o VIII Governo Constitucional reconheceram a urgência da reparação da impermeabilização, pois concordaram em incluir os recursos necessários na proposta de Orçamento do Estado para 2018;

Considerando as actas de reunião realizadas em 6 de agosto e 31 de agosto, entre a CFP e os representantes da Agência de Desenvolvimento Nacional, Comissão Nacional de Aprovisionamento e Ministério das Obras Públicas, quando essas instituições manifestaram como melhor opção técnica a substituição da membrana de impermeabilização do telhado para resolver o problema de infiltração de água;

Considerando o parecer da Agência de Desenvolvimento Nacional, que pelo Oficio 0885/RDTL/MPIE/ADN/IX/2018, de 11 de setembro, manifesta-se favorável ao processo de aprovisionamento urgente para substituição da membrana de impermeabilização do telhado do edificio da CFP;

Considerando a proposta apresentada pela empresa Carya Timor-Leste Lda para a correção do problema e substituição da membrana de impermeabilização no edifício da CFP em Vila Verde, Díli;

Considerando a discussão ocorrida em 5 de outubro, quando a ADN, o MOP e a CNA reafirmaram a capacidade técnica da empresa Carya Timor-Leste Lda, em vista dos serviços de mesma natureza anteriormente executados satisfatoriamente;

Considerando que a empresa Carya Timor-Leste Lda já tomou conhecimento dos serviços para a correção dos problemas apresentados pelo edificio;

Considerando que a empresa Carya Timor-Leste Lda foi responsável pela conclusão do edificio, portanto importa assegurar a continuidade na execução dos serviços de correção;

Considerando a necessidade de concluir os serviços dentro do ano financeiro para evitar a constituição de dívida ao Estado para 2019 e tendo em conta o compromisso da empresa em atender ao prazo estabelecido para conclusão dos serviços;

Considerando o parecer da ADN sob o oficio nr. 970/EDTL/MPIE/ADN/X/2018, de 10 de outubro, que considerou adequada tecnicamente a proposta da empresa Carya Timor-Leste Lda;

Considerando que o mesmo oficio da ADN considera que o preço ajustado é compatível com os serviços a desempenhar e está de acordo com a realidade do mercado;

Considerando os encontros entre a CFP, ADN e Ministério das Obras Públicas nos dias 3, 19 e 25 de setembro, 3, 5 e 8 de outubro, quando foram discutidas as opções técnicas e os preços apresentados pela empresa Carya Timor-Leste Lda para os serviços de substituição da membrana de impermeabilização;

Considerando que, em razão da discussão, o preço do serviço foi ajustado e reduzido de US\$ 250,852.35 para US\$ 156,116.10;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

APROVAR a contratação da empresa CARYA TIMOR-LESTE na modalidade de aprovisionamento por ajuste direto, como autoriza o artigo 92° do Decreto-Lei nr.10/2005, de 21 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1/2010 e alterações posteriores, para a contratação do serviço de substituição da membrana de impermeabilização do telhado do edificio da CFP, em Vila Verde, Díli, num total de US\$ 156,116.10 (cento e cinquenta e seis mil, cento e dezasseis dólares americanos e 10 cêntimos), conforme confirmado pelos técnicos da Agência de Desenvolvimento Nacional.

Díli, 10 de outubro de 2018.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão Comissário da CFP **Maria Domingas Fernandes Alves**

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 69/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2935/2018/CFP, que aplicou a Leonardo Guterres de Carvalho, do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, a pena de suspensão por 30 dias por não manter um bom ambiente de trabalho, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o relatório do processo disciplinar evidencia a conduta do funcionário, que permitiu que problemas de natureza pessoal refletissem no ambiente de trabalho;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101° , da Lei N° 5/2009, de 15 de Julho:

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1 , do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 30 dias a Leonardo Guterres de Carvalho, do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Comunique-se ao recorrente e ao MTCI.

Publique-se.

Dili, 16 de outubro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 70/2018/CFP

Considerando a decisão nº 1345/2015/CFP, que aplicou a Agostinho Lao, do Ministério da Agricultura e Pescas, a pena de demissão por abandono de serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a decisão 1541/2015, tomada na 44ª Sessão Extraordinária, de 26 de junho de 2015, e que indeferiu o recurso apresentado pelo referido funcionário e manteve a pena de demissão a ele aplicada;

Considerando que o novo recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando que o recurso foi apreciado há mais de 3 anos, estando já há muito expirado o prazo de 15 dias para apresentação de recurso;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do $n.^{\circ}$ 1 , do artigo $5.^{\circ}$ da Lei n° 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão por abandono do serviço a Agostinho Lao, ex-funcionário do MAP.

Comunique-se ao recorrente e ao MAP.

Publique-se.

Dili, 16 de outubro de 2018

DELIBERAÇÃO Nº 71/2018/CFP

Considerando a decisão nº 2929/2018/CFP, que aplicou a Nelson Maria Lacerda Amaral de Araújo Baris, do MOP, a pena de demissão por abandono de serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto evidenciou que o funcionário sofria de doença incapacitante;

Considerando que o funcionário deixou de notificar seu superior hierárquico sobre a doença a que estava acometido e deixou de apresentar o necessário atestado médico;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1 , do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

- DEFERIR o recurso disciplinar para reduzir para suspensão por 60 dias a pena imposta a Nelson Maria Lacerda Amaral de Araújo Baris, do MOP.
- 2. DETERMINAR seja colocado no MOP em Díli
- 3. DETERMINAR a reativação do pagamento da remuneração a partir de 1 de novembro de 2018.

Comunique-se ao recorrente e ao MOP.

Publique-se.

Dili, 16 de outubro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 72/2018/CFP

DELIBERAÇÃO Nº 73/2018/CFP

Considerando o recurso apresentado pelo Tp Grau D Duarte Quintão, do Ministério da Justiça, contra acto do Diretor Nacional dos Registos e Notariado, que determinou ao funcionário que passasse a exercer funções em outro departamento daquela direção nacional;

Considerando que a colocação de pessoal atende ao princípio da conveniência administrativa e não constitui pena aplicada a funcionário público, que tem o dever de estar pronto a servir em qualquer unidade administrativa;

Considerando que o Diretor Nacional dos Registos e Notariado justificou a movimentação do funcionário público, com base na necessidade do serviço e nas habilidades demonstradas pelo funcionário recorrente:

Considerando que cumpre à CFP verificar a legalidade do acto e não a sua conveniência ou oportunidade;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso administrativo e manter a decisão do Diretor Nacional dos Registos e Notariado que colocou o TP D Duarte Quintão para prestar serviços no Departamento de Arquivo daquela direção nacional.

Comunique-se ao recorrente e ao MJ.

Publique-se.

Díli, 16 de outubro de 2018

Considerando a decisão nº 2932/2018/CFP, que aplicou a Zelia da Costa Santos Boavida, do MOP, a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso foi interposto por Hipólito Freitas da Silva, marido da funcionária e que não tem legitimidade ou interesse para interferir no processo administrativo;

Considerando o que dispõe o artigo 15°, do Decreto-Lei 32/ 2008, de 27 de agosto, que autoriza a intervenção no processo administrativo somente dos titulares de direitos subjetivos lesados pela atuação administrativa;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a pena de 30 dias de suspensão imposta a Zelia da Costa Santos Boavida, do MOP.

Comunique-se ao recorrente e ao MOP.

Publique-se.

Dili, 16 de outubro de 2018

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Comunique-se ao recorrente e ao MEJD.

Publique-se.

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Faustino Cardoso Gomes

Dili, 16 de outubro de 2018

Presidente da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 74/2018/CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

Considerando a decisão nº 2937/2018/CFP, que aplicou a João Martins e Alberto Moniz Araújo, funcionários do Ministério de Educação, Juventude e Desporto, a pena de suspensão por 120 dias por usar de forma abusiva os bens, o dinheiro ou outra propriedade do Estado, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto argumenta que os funcionários recorrentes foram absolvidos da acusação de infração disciplinar pela Decisão 1236/2014, da CFP;

Considerando que os factos a que se referem o presente processo disciplinar foram posteriores à absolvição anterior, constituindo outra conduta a ser analisada pelo processo disciplinar;

Considerando que o recurso não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do $\rm n.^o$ 1 , do artigo $\rm 5.^o$ da Lei $\rm n^o$ 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 120 dias a João Martins e Alberto Moniz Araújo, funcionários do Ministério de Educação, Juventude e Desporto.

Considerando a decisão nº 2275/2016/CFP, que aplicou a Silveiro Baptista Ximenes, do MEJD, a pena de demissão por abandono de serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do

Estatuto da Função Pública;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

DELIBERAÇÃO Nº 75/2018/CFP

Considerando que a decisão disciplinar foi emitida em novembro de 2016, portanto há quase dois anos;

Considerando que já há muito tempo está expirado o o prazo de 15 dias para apresentação de recurso;

Considerando o que dispõe o artigo 101°, da Lei N° 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 78ª Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1 , do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou

a pena de demissão por abandono do serviço a Silveiro Baptista Ximenes, do MEJD.
Comunique-se ao recorrente e ao MEJD.
Publique-se.
Dili, 16 de outubro de 2018
Faustino Cardoso Gomes Presidente da CFP
António Freitas Comissário da CFP
José Telo Soares Cristóvão Comissário da CFP
Maria Domingas Fernandes Alves Comissária da CFP
Jacinta Paula Bernardo Comissária da CFP